

PROCESSO - A. I. Nº 276468.0031/04-0
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - CITEC INDUSTRIAL LTDA.
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS
ORIGEM - INFAS INDÚSTRIA
INTERNET - 06/02/2007

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0003-12/07

EMENTA: ICMS. EXCLUSÃO PARCIAL DE DÉBITO. Representação proposta com base no artigo 119, II, e seu § 1º, c/c o art. 136, § 2º, da Lei nº 3.956/81 (COTEB) para que seja decretada a improcedência do item 3 do Auto de Infração, tendo em vista que os produtos constantes nas notas fiscais em questão são contentores completos e papeleiras, adquiridas em peças separadas e montadas no estabelecimento do autuado com agregação de outras peças obtidas de terceiros (eixos e rodas), cujo processo de montagem é considerado industrialização. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de controle da legalidade formulado pelo contribuinte acima referenciado após o arquivamento do seu Recurso Voluntário por intempestividade.

Com efeito, a referida infração reporta-se à utilização de crédito fiscal presumido em valor superior ao permitido na legislação em vigor, e a questão cinge-se ao fato dos produtos objetos da infração 3 estarem ou não enquadrados no benefício previsto no Decreto nº 7.439/98.

A análise técnica realizada pela ASTEC concluiu que “os produtos inseridos nas notas fiscais em questão são contentores e papeleiras, que são adquiridos em peças separadas e montados no estabelecimento do autuado com agregação de outras peças adquiridas de terceiros (eixos e rodas)”.

A diligência da ASTEC comprova que tais peças são modificadas de forma a tornarem-se autônomas. O Parecer ressalta: “No estabelecimento do autuado, as peças são montadas, agregando eixos e rodas, complementando assim o produto final industrializado” e “o autuado completa o produto adicionando eixos e rodas”.

Tal constatação se enquadra na conceituação do § 5º do art. 2º do RICMS, que considera “industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto ou o aperfeiçoamento para consumo, tais como: III – montagem, a que consista na reunião de peças ou partes e de que resulte um novo produto ou unidade autônoma.”

Vale ressaltar que a norma acima não considera a necessidade dos produtos serem fabricados pelo autuado, como entendeu a 4^a JJF.

Isto posto, com base no art. 119, II do COTEB e art. 114 do RPAF, a PGE/PROFIS representa ao Eg. CONSEF, no exercício do controle da legalidade, para que seja julgado procedente em parte o Auto de Infração, declarando a improcedência da infração do item 3.

VOTO

Com efeito, o CONSEF, ao decidir sobre a referida infração, considerou que a montagem de partes realizada pelo autuado para a obtenção do produto final não faz parte do conceito de industrialização ou fabricação e que, consequentemente, a empresa não fazia jus ao benefício fiscal do crédito presumido, previsto no artigo 9º do Decreto nº 7.439/98, já que os produtos não teriam sido fabricados em seu estabelecimento, e, sim adquiridos de terceiros.

Ocorre, entretanto, que o entendimento da 4ª JJF do CONSEF fere diretamente o dispositivo contido no inciso III, do § 5º do artigo 2º, do RICMS, o qual dispõe que montagem, ou seja, a reunião de peças ou partes de que resulte um novo produto ou unidade autônoma é considerada industrialização.

A assessoria técnica do CONSEF, por sua vez, ao se manifestar sobre a questão no Parecer 0025/2005, constatou *“que os produtos inseridos nas notas fiscais em questão são contentores completos e papeleiras, que são adquiridas em peças separadas e montadas no estabelecimento do autuado com agregação de outras peças adquiridas de terceiros (eixos e rodas)”* e que, entendendo-se que o processo de montagem está enquadrado como industrialização não há imposto devido a ser pago pelo contribuinte, já tendo sido recolhido o imposto devido a título de IPI. Desse modo, o que ocorreu foi um erro na aplicação do CFOP, que seria no caso, 6.101 (venda de produção do estabelecimento).

Diante desses fatos fica claro que a infração 3, em verdade, não ocorreu e que o julgamento da 4ª JJF, nessa parte, é frontalmente contrário à legislação.

Pelo acima exposto, voto pelo ACOLHIMENTO da Representação da PGE/PROFIS, para que o débito remanescente do presente Auto de Infração, fique estabelecido no valor de R\$9.009,45, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42. II, “a” e “f”, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, levando-se em consideração o valor de R\$1.801,89, recolhido como parte inicial do parcelamento que foi solicitado e posteriormente interrompido, conforme documentos acostados ao PAF, às folhas 592 a 605, na assentada do julgamento desta CJF, além do pagamento da multa no valor de R\$211.444,58, prevista no inciso XIII-A, “g”, do mesmo artigo e lei antes citados.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de janeiro de 2007.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

JOSÉ HILTON DE SOUZA CRUZ – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR REPR. PGE/PROFIS